

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica nos veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público coletivo de passageiros com atuação no território estadual ficam obrigadas a instalar sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, da parte interior de cada veículo utilizado no transporte de passageiros.

Art. 2º. Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, compatível com a iluminação do local, capaz de promover a identificação fisionômica de infratores ou situações contrárias à ordem.

Art. 3º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, exceto para fornecimento à vítimas de crimes ou tentativas de delito e às autoridades competentes e órgãos de segurança, por meio da instauração e autuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser ininterruptamente gravadas e armazenadas pela empresa por período não inferior a 120 (centro e vinte) dias.

§ 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira autuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autuação ocorrida posterior à notificação.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins.

Art. 4º. As empresas deverão manter no interior de cada veículo aviso escrito, em tamanho legível, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras no local, com os seguintes dizeres: "Este veículo é equipado com câmeras de monitoramento. Se você se sentir vítima de algum ato contra a sua integridade física ou patrimônio, comunique imediatamente ao motorista. As imagens gravadas são protegidas e seu acesso é limitado."

Art. 5º. As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa obrigar a utilização de sistema de vigilância eletrônica nos veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás, como meio de aumentar a segurança dos passageiros, os quais vêm sendo alvos de assaltos constantes, bem como viabilizar a identificação dos meliantes pela autoridade policial.

Investir em segurança é sempre um bom negócio, ainda mais quando se trata da vida dos passageiros. Infelizmente, essa prática criminosa de assaltos no interior de ônibus coletivos aumenta a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, constato que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos e demais crimes. Ao contrário, é importante ressaltar que a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus, ação que não se mostra capaz de alterar o equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Friso, que se adotado, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Assim dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, popularmente conhecida como “Lei das Concessões”:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (Destaque Nosso)

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual